

Direito Processual Civil I – Turma B

Regência: Professor Doutor José Luís Bonifácio Ramos | 22 de janeiro de 2021 | 90min.

I-

1- (6 v.)

- Estando em causa um conflito plurilocalizado, é necessário determinar se os tribunais portugueses são competentes (começando pelos regulamentos comunitários, em virtude do art. 8.º/4 CRP).
- O Regulamento n.º 1215/2012 não se aplica, pois embora os seus âmbitos material e temporal se preencham, o âmbito espacial não está preenchido (art. 6.º - o réu não tem domicílio num EM (art. 63.º), não se trata de um caso do art. 18.º/1 (A comprou no âmbito da sua atividade profissional), nem se aplicam os arts. 21.º/2, 24.º ou 25.º).
- Não se aplicam também os restantes regulamentos e convenções internacionais em matéria de competência internacional, pelo que há que analisar as regras do CPC.
- Não está em causa uma situação do art. 63.º ou 94.º CPC.
- O art. 62.º/a), aplicado em conjunto com o art. 80.º/1, não dá competência aos tribunais portugueses, pois o réu não tem domicílio em território nacional. Note-se que o art. 80.º/3 nunca pode ser aplicado em conjunto com o art. 62.º/a), para dar competência internacional aos tribunais portugueses.
- O art. 62.º/b) não dá competências aos tribunais portugueses, porque a celebração do contrato em situação de erro ocorreu em Espanha.
- Não se preenchem os pressupostos do art. 62.º/c).
- O juiz pode conhecer da incompetência em razão da nacionalidade, mesmo não tendo sido alegada pelo réu, pois é de conhecimento oficioso (art. 97.º/1).
- O juiz deveria ter absolvido o réu da instância (art. 99.º/1), pelo que procedeu mal ao considerar-se competente.

2- (3,5 v.)

- Estando a sociedade representada em juízo por alguém que não tem poderes de representação, verifica-se uma irregularidade de representação.

- O juiz deveria providenciar pela sanção, nos termos dos arts. 27.º e 28.º CPC. Apesar da letra da lei, a exceção dilatória fica sanada no momento da citação (e não no momento da ratificação ou repetição da contestação, que não é um dever).
- Tendo sido junta ao processo uma procuração forense, estamos perante um vício de irregularidade do mandato (que é independente de este ser ou não obrigatório).
- O juiz devia providenciar pela sanção, nos termos do art. 48.º CPC.

3- (3 v.)

- Importa determinar se existe litisconsórcio necessário legal entre os cônjuges, estando em causa o art. 34.º/3 CPC.
- O contrato foi celebrado apenas por A, afastando-se a aplicação da primeira parte (o facto de o cônjuge ter consentido na celebração do contrato por A não o torna contraente).
- Para aplicação da segunda parte, cumpre saber que bens respondem pela dívida. Atendendo ao acordo do cônjuge, a dívida é comunicável (art. 1691.º/1/a) CC), pelo que ambos os cônjuges respondem. Visto que estão casados em regime de separação de bens, existem apenas bens próprios de cada um. Nos termos do art. 1695.º/2 CC, os cônjuges respondem parcariamente pela dívida.
- Assim, trata-se de um litisconsórcio voluntário conveniente, nos termos do art. 32.º/1 do CPC. A ação poderia ser proposta apenas contra um cônjuge, mas o tribunal apenas poderia condenar no pagamento da sua quota parte.

4- (2,5 v.)

- Importa saber se entre B e C existe litisconsórcio necessário, nos termos do art. 33.º CPC.
- Não existe litisconsórcio necessário legal ou convencional.
- Existe litisconsórcio necessário natural, previsto nos arts. 33.º/2 e 3, pois atendendo a que o fundamento da invalidade afeta o contrato por inteiro, e as obrigações contratuais também não são divisíveis, quaisquer duas sentenças, ainda que proferidas entre diferentes intervenientes processuais, que decidissem em sentido diverso sobre a validade do contrato, seriam incompatíveis. Assim, sem a presença de C, a sentença da presente ação não poderia produzir o seu efeito útil normal, pois não regularia definitivamente a questão litigiosa.

5- (2 v.)

- Não tendo a sucursal personalidade jurídica, a sua personalidade judiciária não decorre da regra geral do art. 11.º/2, sendo necessário analisar as extensões dos artigos seguintes.
- Não se aplica o art. 13.º/1, pois o contrato foi celebrado pela sociedade.
- Aplica-se o art. 13.º/2, porque a sociedade tem sede no estrangeiro, a sucursal seria em Lisboa, e A é portuguesa e domiciliada em Portugal. A sucursal tem, assim, personalidade judiciária, podendo ser ré nesta ação.

II- (3 v.)

- Relação com o princípio da adequação formal (547.º CPC) - o princípio da gestão processual engloba ou esvazia o princípio da adequação?
- Vertente formal versus vertente material do princípio da gestão processual.
- Se existe nítido aumento de poderes do juiz, existem limites ao princípio da gestão processual. Designadamente o princípio do contraditório, proibição de decisões surpresa e, sobretudo, a recorribilidade dos atos de gestão processual.